



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1940376 - SP
(2021/0220861-8)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ADEMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS. ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1.O Tribunal de origem foi provocado, por meio de embargos de declaração, a se manifestar quanto à omissão a respeito da caracterização da atividade do autor como especial por exposição a agentes químicos, quais sejam, névoa de óleo e poeira mineral, previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora n. 15.

2. Diante da falta de manifestação concreta sobre esse ponto, forçoso o reconhecimento da nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que o vício seja sanado.

3. Agrado interno a que se dá provimento para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste plenamente sobre a matéria suscitada em embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agrado interno, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1940376 - SP
(2021/0220861-8)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ADEMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS. ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1.O Tribunal de origem foi provocado, por meio de embargos de declaração, a se manifestar quanto à omissão a respeito da caracterização da atividade do autor como especial por exposição a agentes químicos, quais sejam, névoa de óleo e poeira mineral, previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora n. 15.

2. Diante da falta de manifestação concreta sobre esse ponto, forçoso o reconhecimento da nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que o vício seja sanado.

3. Agrado interno a que se dá provimento para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste plenamente sobre a matéria suscitada em embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno manejado contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.

Alega que, no presente caso, não se discute análise de prova, e sim reavaliação adequada da prova e dos fatos, o que assegurará o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial, conforme os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991; 3º, 8º, 369, 370, 371, 372, 480 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. Sustenta, quanto à última norma, ter incorrido o acórdão em omissão.

Com essas alegações, pleiteia a reforma do julgado para provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece êxito.

De início, verifica-se que o Tribunal de origem foi provocado, por meio de embargos de declaração, a se manifestar quanto à omissão a respeito da caracterização da atividade do autor como especial por exposição a agentes químicos, quais sejam, névoa de óleo e poeira mineral, previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora n. 15, o que acarretaria a necessidade de que fosse somente qualitativa, não se sujeitando a limites de tolerância, oportunidade em que pronunciou nos seguintes termos (e-STJ, fl. 912):

A título de reforço, destaco que a possibilidade de reconhecimento da especialidade do labor foi devidamente apreciada nos termos da legislação previdenciária aplicável ao caso e, não sendo demonstrado o exercício de atividade em condições especiais, o pleito foi rejeitado.

Nesse passo, o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre ponto essencial para o deslinde da causa, o que inviabiliza eventual recurso a esta Corte.

Diante da falta de manifestação concreta sobre esse ponto, forçoso o reconhecimento da nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que o vício seja sanado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. ART. 489, § 1º, IV, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis para suprir omissão do acórdão.
2. Admite-se, excepcionalmente, que os Embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015, cuja correção importe alteração da conclusão do julgado.
3. Em Apelação (fl.186, e-STJ), o INSS afirmou a irregularidade quanto à qualidade de segurado por sua extemporânea inscrição ao Regime Geral da Previdência, efetuada mais de três anos após sua morte, reiterando esse fato nos Embargos de Declaração (fl. 288, e-STJ) e também neste Recurso Especial (fl.388, e STJ). Com efeito, foi exposto nos Aclaratórios (fl. 288): "No caso, os documentos (id. 4058000.998343) a que se faz referência na apelação demonstram que os dados do CNIS que embasaram a constatação da suposta qualidade de segurado do falecido na data do óbito foram implantados no sistema em 05.08.2005, cerca de três anos após seu falecimento, e

dizem respeito a suposto vínculo de apenas três meses, exatamente antes do seu falecimento. Note-se que não há nenhum outro vínculo do falecido em toda sua vida, apenas justamente três meses antes de seu falecimento. Vínculo esse só incluído no sistema de forma extemporânea e sem a devida comprovação após três anos de sua morte. A autora também não trouxe aos autos a CTPS do falecido."

4. A qualidade de segurado vem sendo questionada desde a contestação, não atraindo portanto a aplicação do art. 336 do novo CPC, quando às alegações são acrescentados novos argumentos a reforçar a tese anteriormente expedida, não configurando inovação processual e prestigiando o princípio da ampla defesa.

5. Em situações como essa, deve reconhecer-se a nulidade do aresto, com o retorno dos autos à origem para que seja proferido novo julgamento dos Embargos de Declaração; desta feita, manifestando-se expressamente sobre a alegação dos impetrantes.

6. Recurso Especial provido, determinando-se o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração. (REsp n. 1.738.916/AL, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe de 28/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OCORRÊNCIA. OMISSÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO RECORRIDO ANULADO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O acolhimento de recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao julgar os aclaratórios, permaneceu omissos quanto à alegada aplicação da limitação temporal ao creditamento de ICMS, prevista no art. 33, I, da Lei Complementar n. 87/1996.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 469.581/RJ, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 19/10/2016).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste plenamente sobre a matéria suscitada em embargos de declaração.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0220861-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.940.376 /
SP

Números Origem: 5002889-39.2017.4.03.6105 50028893920174036105

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C51216455151234561-4@ 2021/0220861-8 - AREsp 1940376 Petição : 2021/0101872-2 (AgInt)